



MANIFESTAÇÃO

RECEBI	
Em:	17 de 21
Hora:	09:38
Nome:	Antonio Ribeiro
Assinatura	



1. Trata-se de impugnação ao edital de licitação, Processo de Licitação n. 01/2021, modalidade de Tomada de Preços n. 01/2021, realizado por Oliveira e Oliveira Advogados, conforme petição de fls. 90 a 106.

A petição foi protocolada em 15/02/2021 sob o n. 11/2021.

Nos fatos, argumenta que o requisito descrito no item “5.1”, alínea “k” do Edital (especialização na área de administração pública) se configura uma cláusula restritiva, limitando a participação no certame, vez que o edital já exige, no item “5.1” alínea “l”, pós-graduação, mestrado ou doutorado na área do direito público.

Teceu outras considerações a respeito do direito.

Requeru a retificação do edital, com o intuito de retirar a exigência contida no item “5.1”, alínea “k” do Edital (especialização na área de administração pública).

É breve relatório.

2. A impugnação foi protocolada em 15/02/2021. É tempestiva e está devidamente formalizada, conforme prevê o art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, subitem “12.2” do Edital de Licitação.

Portanto, deve ser conhecida.

3. No mérito, este profissional já se manifestou no Parecer Jurídico em Licitação (fase interna), Parecer n. 1/2021, fls. 56 a 59:

4.1. Entretanto, observa-se pelos processos anteriores constantes no relatório de fls. 55, que os instrumentos convocatórios exigiam que o profissional contratado para prestação dos serviços, deveria ter experiência de atuação em advocacia pública, como servidor ou prestador de serviços e título de pós-graduação, mestrado e/ou doutorado em um dos ramos do direito público.

Infere-se que, nas contratações anteriores, o objeto dos contratos sempre foi o mesmo, e as exigências de qualificação do profissional cedido pela sociedade de advogados foi a descrita acima.

Todavia, neste processo, houve exigência de qualificação diversa no instrumento convocatório, prevendo que o profissional que for contratado deva possuir qualificação com título de especialização na área de Administração Pública e título de pós-graduação, mestrado e/ou doutorado em um dos ramos do Direito Público.



A alteração das exigências de qualificação, em relação aos contratos anteriores, veio desprovida de motivação, já que se trata do mesmo objeto contratado, ocasionando risco de frustrar a isonomia e o caráter competitivo do certame (seleção da proposta mais vantajosa). Nesta leitura, desproporcional a exigência deste requisito de qualificação profissional* (*especialização na área de Administração Pública) em relação aos exigidos em contratações pretéritas, visto que, como já dito alhures, os serviços são os mesmos aos que foram exigidos no passado.

Nessa linha de pensamento, mesmo não sendo competência deste profissional se imiscuir na discricionariedade da exigência desta qualificação, a cargo do Presidente da Câmara de Vereadores, não se afasta o dever-poder de analisar a falta de motivação do ato discricionário, bem como desproporcionalidade em relação aos serviços exigidos em contratos anteriores.

Do exposto, considero desproporcional a exigência de especialização na área de Administração Pública quando comparada essa aos processos de licitação anteriores, ferindo o princípio da isonomia e, por consequência lógica, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(...)

1. CONCLUSÃO

1. Do exposto, recomendo a continuidade do processo administrativo de licitação, desde que sanados seguintes apontamentos:

a) considero desproporcional a exigência contida na minuta de Edital acerca especialização na área de Administração Pública quando comparada essa aos processos de licitação anteriores, ferindo o princípio da isonomia e, por consequência lógica, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (vide subitem "4.1" deste Parecer);

(...)

Após a emissão do Parecer Jurídico acima referido, sobreveio Ofício n. 08/2021/PCV, fls. 63/64, argumentando que:

3. Sendo assim, entendemos que quanto a exigência de especialização do Profissional, é preciso salientar que a Câmara Municipal de Vereadores de Lindóia do Sul é um órgão de administração pública, nesse contexto (*sic*), a contratação dos serviços jurídicos exige habilitação legal além de experiência ou especialização na área de atuação, pois o profissional irá desempenhar serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, em área específica, o que não fere o princípio da isonomia, pois são profissionais amplamente encontrados no mercado.

Por fim a licitação continuou com a exigência, sem acatamento das recomendações efetuadas por este Procurador.



Tenho que a impugnação merece ser acolhida no seu mérito, diante das razões apresentadas pelo impugnante e pelo que já recomendado no Parecer Jurídico em Licitação (fase interna), Parecer n. 1/2021, fls. 56 a 59.

4. Diante do exposto a impugnação deve ser conhecida, pois formal e tempestiva. No mérito recomendo que a impugnação seja acolhida, retificando o edital com o intuito de retirar a exigência contida no item "5.1", alínea "k" (especialização na área de administração pública).

5. Deve o processo ser remetido ao Presidente da Câmara de Vereadores, para manifestação, por ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, e, após, retornar ao Prefeito para decisão.

Caso não haja julgamento em tempo da abertura da licitação, recomendo, por cautela, a suspensão da sessão até o efetivo julgamento da impugnação.

Por consequência lógica, os prazos deverão ser restabelecidos na sua íntegra, caso haja a retificação do edital.

Todos os atos deverão ser devidamente publicados, na forma da Lei.

É a manifestação. s.m.j.

Lindóia do Sul, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2021.

IGOR FRARE GRANDI
Procurador do Município